



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00671/2023

**Data de autuação**  
06/06/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

**Ementa:**

INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, COMO A CAPITAL CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PL - CAPITAL DA RENDA DE FILÉ JAGUARIBE		
<b>Autor:</b>	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2023 08:45:55	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2023 17:04:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI  
05/06/2023

**“INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, COMO A CAPITAL  
CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.”**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Institui o município de Jaguaribe como a capital cearense da Renda de Filé.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de junho de 2023.**

**DEPUTADA JULIANA LUCENA**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

## **JUSTIFICATIVA**

A renda é patrimônio cultural do Ceará. O artesanato tem diversas tipologias e no Vale do Jaguaribe se destaca pela "filé", comum nas vestimentas femininas. O artefato é usado pelas mulheres com menor poder aquisitivo até as de maior renda.

Reportagens dão conta de artesãos espalhados por todas as localidades rurais e na cidade. Mas nos distritos de Mapuá, Feiticeiro e Nova Floresta há núcleos de produção. As mulheres compõem a maioria da mão-de-obra, mas não é raro encontrar homens agricultores que, nas horas vagas e no início da noite, dedicam-se à atividade para ajudar a ampliar a renda familiar.

Diante da tradição, a renda de filé tem um significado importante para o povo de Jaguaribe. A maior produção vem de núcleos nas comunidades de Trapiá, Curralinho, Vila Pinheiro e nos distritos de Feiticeiro, Mapuá e Nova Floresta. Por lá, associações garantem a organização da mão-de-obra desses artesãos.

A renda de filé é uma marca da cidade. Ganhou espaço em feiras nacionais e em desfiles de moda, além de ser vista em novelas e filmes que retratam a paisagem nordestina. A produção foi reinventada, adquiriu novos modelos, formatos e deixou de ser monocromática, branca, passando a reunir cores vivas.

Diante do exposto, considero essencial o reconhecimento desse artesanato tão marcante para a cultura do Ceará. A renda de filé é patrimônio material de Jaguaribe. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em 05 de junho de 2023.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2023 09:27:02	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2023 10:14:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/06/2023

LIDO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2023 11:01:20	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2023 11:01:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/06/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0671/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2023 14:04:57	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2023 14:05:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
14/06/2023

ENCAMINHADO AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 14:11:07	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 14:11:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
01/08/2023

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE LEI Nº 671/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA JULIANA LUCENA**

**EMENTA: INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, COMO A CAPITAL CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.**

### ***1) DO PREÂMBULO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Dispõe o projeto:

Art. 1º Institui o município de Jaguaribe como a capital cearense da Renda de Filé.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A parlamentar justifica a propositura da seguinte forma:

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

A renda é patrimônio cultural do Ceará. O artesanato tem diversas tipologias e no Vale do Jaguaribe sedestaca pela "filé", comum nas vestimentas femininas. O artefato é usado pelas mulheres com menor poder aquisitivo até as de maior renda.

Reportagens dão conta de artesãos espalhados por todas as localidades rurais e na cidade. Mas nos distritos de Mapuá, Feiticeiro e Nova Floresta há núcleos de produção. As mulheres compõem a maioria da mão-de-obra, mas não é raro encontrar homens agricultores que, nas horas vagas e no início da noite, dedicam-se à atividade para ajudar a ampliar a renda familiar.

Diante da tradição, a renda de filé tem um significado importante para o povo de Jaguaribe. A maior produção vem de núcleos nas comunidades de Trapiá, Curralinho, Vila Pinheiro e nos distritos de Feiticeiro, Mapuá e Nova Floresta. Por lá, associações garantem a organização da mão-de-obra desses artesãos.

A renda de filé é uma marca da cidade. Ganhou espaço em feiras nacionais e em desfiles de moda, além de ser vista em novelas e filmes que retratam a paisagem nordestina. A produção foi reinventada, adquiriu novos modelos, formatos e deixou de ser monocromática, branca, passando a reunir cores vivas.

Diante do exposto, considero essencial o reconhecimento desse artesanato tão marcante para a cultura do Ceará. A renda de filé é patrimônio material de Jaguaribe. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

## **2.) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela decorrem dos princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas ao tema inserido em seu art. 1º, tendo em vista homenagear esta terra a que se pretende a Nobre parlamentar em sua proposição, instituindo, como já frisado, o município de Jaguaribe como a capital cearense da Renda de Filé.

Impera consignar que, sob o aspecto formal, **nada obsta a tramitação do projeto**, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa – consoante restará adiante minuciosamente demonstrado.

Ademais, vê-se que o referido **projeto efetivo disposições constitucionais, porquanto garante o exercício dos direitos culturais**, bem como a **valorização do trabalho humano, a cultura do local e a livre iniciativa**, tudo em plena consonância com os preceitos do art. 170, inciso VIII, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## **2.1) DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.**

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por este prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa .O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretarias ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.**

De igual modo, **não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo** elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

Por outro turno, **a implementação das medidas delineadas na proposição não enseja despesas**, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II.

## **2.2) DO PROJETO DE LEI**

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nessa linha de raciocínio, em face das ponderações acima expostas, acreditamos que **o projeto de lei ora analisado, está em acordo com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.**

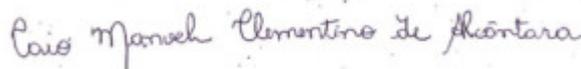
### **3) DA CONCLUSÃO**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que se emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 671/2023.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 671/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2023 10:47:15	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2023 10:47:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 671/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2023 15:32:55	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2023 15:33:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 10:03:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 10:03:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PLO 671.2023 - JAGUARIBE CAPITAL RENDA FILÉ - FAVORÁVEL - CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2023 15:26:00	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2023 15:28:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
09/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/2023**

INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, COMO A  
CAPITAL CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.

### **1. RELATÓRIO**

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 671/2023, de autoria da Deputada Juliana Lucena, que institui o município de Jaguaribe como a capital cearense da renda de filé.

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar aponta que “Diante da tradição, a renda de filé tem um significado importante para o povo de Jaguaribe. A maior produção vem de núcleos nas comunidades de Trapiá, Curralinho, Vila Pinheiro e nos distritos de Feiticeiro, Mapuá e Nova Floresta. Por lá, associações garantem a organização da mão-de-obra desses artesãos. A renda de filé é uma marca da cidade. Ganhou espaço em feiras nacionais e em desfiles de moda, além de ser vista em novelas e filmes que retratam a paisagem nordestina. A produção foi reinventada, adquiriu novos modelos, formatos e deixou de ser monocromática, branca, passando a reunir cores vivas”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalvas a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. VOTO DO RELATOR**

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

#### **I – aos deputados estaduais.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

**b) de lei ordinária;**

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retro mencionado, institui Jaguaribe como a capital cearense da renda filé, que se trata de um artesanato já enraizado na cultura do município, sendo produzido não só na zona rural, como na própria sede do município.

Cumpre apontar que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo, ainda, os modos de criar, fazer e viver, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme dispositivo retro, compete ao Poder Público a proteção e a promoção do patrimônio cultural brasileiro, sendo a presente proposição de grande relevância, tendo em vista que a tornar a cidade de Jaguaribe a capital cearense da renda filé promoverá a perpetuação desta cultura tão tradicional de nossa região.

Assim, resta clara a relevância da proposição em questão.

Assim, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 671/2023**, conforme termos acima expostos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAYO', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2023 09:32:25	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2023 09:33:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/10/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**22ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/10/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2023 10:33:47	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2023 11:06:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E CINCO**

**INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE COMO A  
CAPITAL CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.**

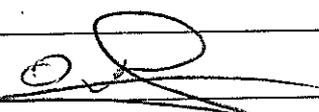
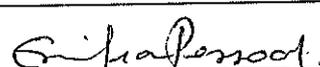
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Institui o Município de Jaguaribe como a Capital Cearense da Renda de Filé.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Art. 2.º A Casa de Apoio e Reinserção Social Bom Samaritano – Caresa é uma instituição sem fins lucrativos, cuja finalidade, entre outras, é recuperar jovens a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas, buscando a abstinência destas, com atendimento especializado; promover a reinserção, buscando sua autonomia e a manutenção e recuperação dos laços familiares; realizar ações que auxiliem o menor de 16 (dezesesseis) anos e maior de 18 (dezoito) anos, bem como seus familiares, na reinserção social, num período de pelo menos 7 (sete) meses de reabilitação e 3 (três) meses de reinserção após seu desligamento da instituição; desenvolver atividades junto às famílias dos residentes, buscando a superação dos conflitos e preparando-os para o retorno ao convívio familiar; promover atividades culturais, de desenvolvimento interior, desportivas e de lazer, buscando o total desenvolvimento e recuperação dos residentes, envolvendo e servindo seus familiares e a sociedade em geral.

Art. 3.º A declaração de Utilidade Pública Estadual está subordinada à efetiva observância do que dispõe a Lei n.º 12.554, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.549, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL PARA A REDUÇÃO DOS DESASTRES NATURAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual para a Redução dos Desastres Naturais, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.550, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 5 DE OUTUBRO COMO O DIA ESTADUAL DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 5 de outubro como o Dia Estadual da Segurança nas Escolas.

Art. 2.º A data será especialmente dedicada à promoção de campanhas de conscientização, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil acerca da importância do tema.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.551, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoría Simão Pedro, Luana Ribeiro e Marta Gonçalves)

**INSTITUI O PORTAL TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Portal TEA no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2.º São objetivos do Portal TEA:

I – possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro, para que o Governo do Estado do Ceará contabilize quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo;

II – embasar quantitativa e qualitativamente, a partir de dados coletados, o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA;

III – reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível;

IV – compilar os serviços disponibilizados pelo Governo do Estado do Ceará às pessoas com TEA e direcionar para os devidos meios de inscrição, a fim de facilitar o acesso;

V – disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo Governo do Estado do Ceará às pessoas com TEA.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.552, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro)

**CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana de Combate à Pedofilia, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

Art. 2.º A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará.

Art. 3.º A Semana de Combate à Pedofilia tem os seguintes objetivos:

I – alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso sexual infantil, oriundo da prática de pedofilia e cyberpedofilia;

II – fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e aos adolescentes;

III – fomentar a reflexão sobre os diplomas legais, que regulamentam os crimes de violência praticada contra crianças e adolescentes;

IV – apoiar a realização de campanhas de prevenção à violência praticada contra o público na faixa etária infanto-juvenil;

V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à pedofilia.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.553, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Juliana Lucena)

**INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE COMO A CAPITAL CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Município de Jaguaribe como a Capital Cearense da Renda de Filé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

